



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.118 - SE (2013/0284093-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALEXANDRE REGIS CORDEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE REGIS CORDEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : GENILSON SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PORTE/POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. O Tribunal *a quo* manteve a prisão preventiva *sub judice*, com base na quantidade das drogas apreendidas, sem atentar para o fato de que a própria denúncia restringiu a suposta conduta delitiva do Paciente ao crime de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (um revólver calibre 38). Assim, a ausência de fundamentação concreta a embasar a custódia cautelar em testilha impõe a sua revogação.

4. O art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, possibilitou ao magistrado a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por *al* não estiver preso, ressalvada a possibilidade de adoção de outras medidas cautelares alternativas pelo Juízo processante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.118 - SE (2013/0284093-0)

IMPETRANTE : ALEXANDRE REGIS CORDEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE REGIS CORDEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : GENILSON SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GENILSON SANTOS, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (HC n.º 0572/2013).

Em 23/03/2013, o Paciente e Córreus foram presos em flagrante delito, porque policiais localizaram 1kg de *crack* e 1kg de maconha e armas de fogo na residência de outro flagrado. Na ocasião, o Custodiado assumiu ser proprietário de um revólver calibre 38 e, após as investigações, restou denunciado tão somente **pela suposta prática do delito do art. 14 da Lei n.º 10.826/03** (fl. 18).

O Juízo processante converteu a prisão em flagrante em preventiva, e a Corte *a quo* manteve a segregação cautelar.

Neste *writ*, salienta-se que as teóricas condutas tipificadas nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, não foram imputadas ao Paciente, mas o acórdão combatido fundou-se unicamente em tais crimes, desconsiderando o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Sustenta-se, outrossim, que não estariam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, defendendo-se a declaração de inconstitucionalidade dos critérios da garantia da ordem pública e da ordem econômica. Destaca-se, também, que a custódia perdura há mais de 115 dias, salientando-se, por fim, ser o Custodiado portador de condições pessoais favoráveis.

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, seja determinada a expedição de alvará de soltura em prol do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 60/61.

As judiciosas informações do Juízo processante e do Tribunal de origem foram prestadas, respectivamente, às fls. 71/72 e 79/81, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97/99, opinando pela concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.118 - SE (2013/0284093-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PORTE/POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O Tribunal *a quo* manteve a prisão preventiva *sub judice*, com base na quantidade das drogas apreendidas, sem atentar para o fato de que a própria denúncia restringiu a suposta conduta delitiva do Paciente ao crime de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (um revólver calibre 38). Assim, a ausência de fundamentação concreta a embasar a custódia cautelar em testilha impõe a sua revogação.

4. O art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, possibilitou ao magistrado a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por *al* não estiver preso, ressalvada a possibilidade de adoção de outras medidas cautelares alternativas pelo Juízo processante.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe manteve a prisão preventiva em foco, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]"

Como se depreende da decisão impugnada, a autoridade impetrada registrou motivação suficiente para a decretação da preventiva, a qual foi respaldada na necessidade de garantir a ordem pública ante as consequências que o tráfico de entorpecentes tem imposto à sociedade.

Com efeito, a medida cautelar está baseada nos indícios de autoria na prova da materialidade delitiva, bem como na garantia da ordem pública, sendo demonstrados os motivos da segregação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, entendo que o fundamento declinado no ato impugnado está de acordo com o que reza o art. 312, do CPP, tendo em vista o que se depreende dos autos, ou sejam, a circunstância em que foi implementado o flagrante, no qual o Paciente foi flagrado em situação que caracteriza o comércio ilícito de entorpecentes (art. 33, da Lei n.º 11.343/06), conforme auto de apreensão de n.º 39/2013, fls. 76/77, que confirma ter sido apreendido um tablete de substância aparentando ser crack, com peso bruto de 1.080g.

Assim, os suficientes indícios da autoria, a materialidade delitiva, a natureza da substância apreendida (crack) e a falta de demais informações colacionadas à exordial deste writ, não deixam dúvidas quanto à necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública, resguardando o meio social." (fls. 28/29)

Como se vê, o Tribunal *a quo* manteve a prisão preventiva *sub judice*, com base na quantidade das drogas apreendidas, **sem atentar para o fato de que a própria denúncia restringiu a suposta conduta delitiva do Paciente ao crime de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso permitido** (um revólver calibre 38; fl. 18). Assim, a ausência de fundamentação concreta a embasar a custódia cautelar em testilha impõe a sua revogação.

Nesse sentido, ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, PORTE ILEGAL DE ARMA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME E COMOÇÃO SOCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Na espécie, a ordem de prisão carece de motivação, pois deteve-se, sob o pretexto genérico de resguardar a ordem pública, a fazer alusões acerca da gravidade abstrata dos crimes praticados, da intensa comoção social e da sensação de insegurança supostamente gerada na população local, não atendendo às exigências contidas no art. 312 do Código de Processo Penal, caracterizando, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus concedido a fim de revogar as custódias preventivas, com expedição de alvará de soltura, ressalvada a possibilidade de nova prisão ou imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se demonstrada sua necessidade." (HC 232.765/AM, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 05/10/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, por fim, que o art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, possibilitou ao magistrado a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de *habeas corpus*. Porém, CONCEDO *HABEAS CORPUS*, de ofício, para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por *al* não estiver preso, ressalvada a possibilidade de adoção de outras medidas cautelares alternativas pelo Juízo processante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0284093-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.118 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05722013 201321290263 2013308250 201388690345 5722013

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE REGIS CORDEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE REGIS CORDEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: GENILSON SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: GILBERTO GOMES DOS SANTOS
CORRÉU	: RENÊ QUEIROS DOS SANTOS
CORRÉU	: DIOGO DÓRIA CHAGAS
CORRÉU	: TARSILA RODRIGUES BEZERRA
CORRÉU	: LAUDIJANE CAMILA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.